

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Da Sra. Aline Gurgel)

Altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura e dá outras providências, para incluir a violência psicológica contra a mulher como crime de tortura

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea ‘d’ ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997:

“ Art. 1º.....

I -

.....

d) pela prática de violência psicológica contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha define a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como *qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*. Nesse sentido a violência psicológica exercida no âmbito das relações afetivas possui os mesmos elementos que consubstanciam os crimes de tortura, senão vejamos:

Ofendem as garantias fundamentais da pessoas humana – A própria lei Maria da Penha já define em seu Art. 6º que os crimes nela previstos constituem uma forma de violação dos direitos humanos, pois ofendem bens jurídicos fundamentais como a integridade psíquica da mulher.

Utilizam-se da violência psíquica como meio para produzir um resultado, qual seja, a submissão feminina por meio da diminuição de sua capacidade autodeterminação.

Não é necessário dizer as consequências nefastas que essas condutas podem causar principalmente às mulheres, como a depressão, traumas, perda da autoconfiança e poderíamos citar várias outras que podem ser irreversíveis, há estudos da Organização Mundial de Saúde que comprovam cientificamente essa tese.

Também não é necessário dizer que as vítimas de violência psicológica são as mais recalcitrantes em denunciar seu parceiro, em face da “pressão” exercida para não levar em frente as denúncias.

Ainda é necessário lembrar que a violência psicológica não deixa “marcas” passíveis de produção de provas materiais, o que pode dificultar o decreto de prisão.

Portanto, tornar a violência psíquica no âmbito da violência doméstica e familiar enrijece a reprimenda penal contra essa conduta, que passará a ser punida com a pena de reclusão mínima de dois anos e a máxima de oito anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem direito à fiança e sem a possibilidade da concessão de Graça ou Anistia.

Esclarecemos que com a legislação atual, a tipificação desses crimes que podem ser considerados como violência psíquica (calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça) são todos punidos com mera detenção tornando praticamente impossível a manutenção do agressor na cadeia.

Em face a todo o exposto, solicito a aprovação da proposta pelos nobres pares.

Brasília, de de 2019.

Deputada **ALINE GURGEL**
(PRB/AP)